

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 1 - ENCAMINHADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS - CRA-AL

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de análise de impugnação interposta pelo Conselho Regional de Administração de Alagoas - CRA/AL ao edital do pregão 90001/2025 - UASG 135586 desta Superintendência Regional de Alagoas da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, conforme preceitua o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, e o item 20, subitem 20.1 do Edital de Licitação.

A data de abertura do certame foi designada para o dia 05/08/2025, às 10h. Consoante o subitem 20.1 do edital, os licitantes teriam até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao Edital deste Pregão, mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico al.cpl@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

O pedido de impugnação citado foi encaminhado no dia 31/07/2025, às 15:26, portanto é tempestiva a impugnação.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em seu requerimento, a instituição impugnante, Conselho Regional de Administração de Alagoas - CRA/AL, nesta ato representada por sua Assessora Jurídica **Marcela Acioli**, assim se manifestou:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS - CRA/AL, autarquia pública federal, criada pela Lei n.º 4.769/65, inscrito no CNPJ sob o n.º 35.259.696/0001-50, com sede administrativa à Rua João Nogueira, n.º 51, Farol, CEP: 57.051-400, Maceió/AL, endereço eletrônico juridico@craal.org.br, neste ato representado por sua procuradora que ao final subscreve, vem, tempestiva e respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, na Lei n.º 14.133/2021 e demais legislações vigentes, apresentar a presente

Impugnação ao Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n.º 90.001/2025 - Processo n.º 21222.000113/2025-37, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Tempestiva a presente, pois o prazo decadencial para apresentação desta Impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame,

conforme preceitua o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, e o item 20, subitem 20.1 do Edital, *in verbis*:

Lei n.º 14.133/2021

Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifos nossos)

Edital n.º 91.001/2025

20. DO ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão, mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico al.cpl@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF. (grifos nossos)

2. Considerando que a **data marcada para abertura da sessão está designada para o dia 05/08/2025 (terça-feira)**, resta tempestiva a presente Impugnação ao Edital.

II - DOS FATOS

3. Trata-se o certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, instaurado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, cujo objeto é a Contratação de Empresa de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação e de Copeiragem, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I deste Edital, ora impugnado, com sessão pública marcada para o dia 05 de agosto de 2025, às 10h.

4. Quando da observância ao respectivo Edital, o **Impugnante** se deparou com a existência de ilegalidade e/ou vício que, por si só, enseja o comprometimento à continuidade do mencionado certame.

5. Com efeito, revela-se situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice ao bom andamento do certame.

6. Cumpre salientar que a Administração Pública tem o condão de fiscalizar e rever seus próprios atos, retirando-os de circulação quando não sejam mais interessantes, convenientes e oportunos, ou se manifestamente ilegais.

7. Depreende-se que é lícito aos órgãos que compõem a Administração Pública rever os termos constantes no Edital Convocatório, quando presente a existência, ou mesmo possibilidade, de prejuízo causado pelo ato administrativo viciado.

8. Analisando os termos editalícios apresentados, cumpre ao **Impugnante** destacar a necessidade de retificação, haja vista a necessidade de exigências na qualificação técnica, ante o objeto a ser licitado.

9. Assim, o **Impugnante** vem, por meio desta, fazer oposição às questões adiante suscitadas, tendo como intuito o combate à ilegalidade e/ou aos vícios por ora existentes no Ato Convocatório.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

10. A contratação de Empresa para Prestação de Serviços tem explícito ao contrato o fornecimento de mão de obra terceirizada, o que invoca o interesse de agir do Conselho Regional de Administração de Alagoas – CRA/AL, por se tratar de atividade que tem como essência a **Administração de Pessoal**, conforme se dessume dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no aludido Edital e seus anexos.

11. Imperioso observar-se o item “**DA HABILITAÇÃO**”, mais especificamente,

o subitem que versa sobre a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, não se observa atendimento à exigência legal de comprovação, pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração de Alagoas - CRA/AL**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que deveria ser demonstrada por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este Conselho, ora Impugnante.**

12. A prestação de serviços terceirizados tem como característica inerente a locação e a terceirização demão de obra, logo está relacionada com a atividade de Administração, e se enquadra dentre as atribuições intrínsecas desta categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**, e todos os seus aspectos peculiares como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento e supervisão de recursos humanos.

13. Por imposição legal, o campo privativo do Administrador contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

14. O Termo de Referência do Edital especifica os itens a serem contratados como “prestação de serviço de limpeza e conservação e copeiragem”, evidenciando que o certame visa a contratação de empresa com fornecimento de mão de obra, **o que requer conhecimentos técnicos para a devida prestação, em razão da previsão consubstanciada no art. 2º da Lei n.º 4.769/65 e art. 3º do Decreto n.º 61.934/67**, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram a atividade de locação de mão de obra praticam a Administração de Pessoal/Recursos Humanos como fim social, devendo possuir registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei n.º 4.769/65 e do art. 12 do Regulamento da Lei aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67.

15. Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei n.º 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item referente à **FASE DE HABILITAÇÃO**, passando-se a exigir obrigatoriamente a comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados neste Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021.

16. O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA/AL, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico.

17. É que, regulando o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a Lei n.º 14.133/2021, diz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (...)(grifos nossos)

18. É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação

editália, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA/AL. Assim, é que ganha relevo a Lei n.º 4.769/1965, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, *in verbis*:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.

19. Destarte, a **competência é determinada pela Lei n.º 4.769/1965**; *ad argumentandum*, não restando dúvidas quanto à matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, que se extrai do texto do regulamento da Lei n.º 4.769/65, o Decreto n.º 61.934/1967, vejamos:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- (...)
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediaria ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- (...)

20. Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, a pronta retificação do Edital/Termo de Referência, no quesito “**Da Habilitação**”, para a **INCLUSÃO** do Conselho Regional de Administração do Estado de Alagoas – CRA/AL como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto do Edital, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

21. Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, **FORNECEM MÃO DE OBRA**, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro no CRA/AL, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do **Administrador**.

22. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em consulta realizada nos autos do processo n.º 04210/2019-1, de relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia, emitiu voto reconhecendo que é devida a exigência de registro no Conselho de Administração, nos processos licitatórios que tenha como objeto a locação de mão de obra, veja:

Coerente com o relatório apresentado e de conformidade com os motivos expostos acima, VOTO, em dissonância com a Unidade Técnica e Ministério

Público de Contas, no sentido de julgar pelo **conhecimento**, face o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, concluindo que a **exigência, em editais licitatórios, no item qualificação técnica, da necessidade de inscrição de empresas com responsáveis técnicos junto ao CRA/CE, quando o objeto do certame for a locação de mão de obra, NÃO configura restrição à competitividade**. Sejam notificados os interessados do inteiro teor da presente decisão. Expedientes necessários. (grifos nossos)

23. No mesmo sentido, posicionou-se o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, responsável por orientar e fiscalizar a gestão dos recursos públicos municipais no Estado, que deliberou:

[...]

Por outro lado, **resta inequívoca a irregularidade no que tange à ausência de remessa do CRA do Administrador responsável pela gestão do pessoal colocado à disposição da Prefeitura**. Neste seguimento, a denunciada, em suas alegações de defesa, mencionou que por se tratar de empresa que não executa serviços técnicos de administração, não é necessária a apresentação do CRA do Administrador responsável pela gestão dos motoristas. Contudo, **tal alegação não merece prosperar vez que a disponibilização de motoristas na locação dos veículos, engloba a locação de mão de obra, que, enseja a necessidade de um profissional hábil a gerir o serviço**. Assim, **como os motoristas são postos à disposição juntamente com os veículos, resta evidente que a gestão de pessoas é elemento intrínseco do objeto contrato**. Portanto, **conclui-se que a gestão de recursos humanos é imprescindível na contratação posta em análise, sendo necessária a atuação de um profissional da ciência da Administração, sendo imperioso a apresentação do CRA do Administrador responsável**. (TCM-BA: TCM 86443-11, Relator: Cons. FERNANDO VITA, Data de Julgamento: 23/07/2013) (grifos nossos)

24. O art. 15 da Lei n.º 4.769/65, assim como a Lei n.º 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade - locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

25. Ademais, frisamos que a continuidade do certame nos moldes ora previstos, isto é, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, oferece risco à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

26. Ademais, **se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-AL, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços**.

27. Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

28. Assim, é esta para requerer que a autoridade administrativa elaboradora do Edital, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **includo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS - CRA/AL** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem

seus respectivos atestados de capacidade técnica (**Administração de Pessoal - Locação de Mão de Obra**), averbados por este CRA-AL.

29. Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

(...)

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Conforme consta na peça de impugnação ora analisada, a instituição pleiteia:

(...)

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

- a) seja admitida a presente Impugnação, devendo esta ser conhecida e, ao final, provida *in totum* pelos motivos que a ensejam;
- b) seja determinada a suspensão do processo licitatório para fins retificação do Edital/Termo de Referência em apreço, incluindo a exigência legal de comprovação, pela empresa participante, do Registro junto ao **Conselho Regional de Administração de Alagoas - CRA/AL**, além do(s) atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados no CRA/AL**, órgão profissional competente, **por serem atividades privativas desta categoria profissional**;
- c) seja republicado o Edital após a inclusão/retificação;
- d) seja designada nova data para início da sessão pública, respeitando o prazo mínimo legal;
- e) seja o **Impugnante** comunicado da apreciação e decisão da Impugnação em testilha, dentro do prazo estabelecido em lei.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Após recebimento da presente solicitação de impugnação ao edital do pregão 90001/2025 - UASG 135586 que tem como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação e copeiragem, este pregoeiro, após consulta à área técnica desta Superintendência Regional de Alagoas da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, procedeu à análise do pedido.

Têm-se que o cerne da argumentação contida na peça impugnante reside na possível ilegalidade de não constar no presente edital, no capítulo DA HABILITAÇÃO, a exigência de registro das empresas licitantes junto ao Conselho Regional de Administração de Alagoas - CRA-AL, bem como da necessidade de averbação, junto aquele Conselho, do(s) atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovam a aptidão para o desempenho das atividades das licitantes, uma vez que a contratação de empresa para prestação dos serviços objeto do certame tem explícito ao contrato o fornecimento de mão de obra terceirizada, sendo esta uma atividade que tem como essência a Administração de Pessoal, e por consequência são privativas da categoria profissional representada pelo CRA-AL.

Essa questão tem sido debatida largamente pelos tribunais superiores,

sobre a qual tem prevalecido o entendimento pela não obrigatoriedade de empresas que fornecem mão de obra terceirizada serem inscritas no Conselho Regional de Administração, pois administração não é sua atividade principal.

Assim entendeu o TRF da 5ª Região em decisão sobre a Apelação Cível: AC: 456790/AL (2007.80.008214-4):

"EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.*
2. ***Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).***
3. *Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.*
4. *Apelação e remessa oficial improvidas."*

Na mesma decisão consta a seguinte manifestação:

"Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo."

Em complemento a esse entendimento, e em análise de questão similar no Acórdão TCU 284/2025, de 12/02/2025, por meio do qual o Ministro Bruno Dantas, relator, emitiu o seguinte VOTO:

[...]

10. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante para gerenciar mão de obra, e não necessariamente para executar serviços idênticos ao objeto licitado, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. Além disso, a exigência de experiência específica em ambiente hospitalar ou psiquiátrico, por óbvio, não se aplica à Escola Naval, órgão participante do certame, cujas atividades demandam apenas serviços administrativos comuns.
11. Outra irregularidade constatada foi a exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. No caso, a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da

contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador.

[...]

É de se ressaltar que um dos fundamentos adotados pelo Colendo **TCU** foi para que determinado órgão público se abstenha de incluir em seus processos de contratação de mão-de-obra terceirizada a obrigatoriedade de **registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA)**, por **restringir a competitividade do certame**, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da **Lei 14.133/2021**, o que permitiria **a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes poderiam ser inabilitados/desclassificados em razão do não atendimento da referida exigência**, o que viola os **arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021**, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 4.608/2015-Primeira Câmara.

Desta forma, com base na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, pelos fundamentos expostos, considera-se que não há ilegalidade no presente edital do pregão 90001/2025, por não existir a exigência de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração de Alagoas - CRA/AL, nem dos atestados de capacidade técnica serem averbados junto aquele Conselho de Fiscalização profissional.

V. DECISÃO

Isto posto, conhecemos o pedido de Impugnação contra o edital do pregão 90001/2025 da Superintendência Regional de Alagoas da Conab, protocolado pelo Conselho Regional de Administração de Alagoas - CRA/AL. No mérito, pelos fundamentos expostos, negamos provimento. Mantidos intactos os termos do edital.

THIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Llicitação/AL
Pregoeiro

Brasília, 04 de agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, Pregoeiro (a) de Sureg - Conab**, em 04/08/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44524769** e o código CRC **88B4579A**.

Referência: Processo nº.: 21222.000113/2025-37

SEI: nº.: 44524769